



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 81/87:

Extingue o posto fiscal de Fraldona.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração do Território:

Portaria n.º 82/87:

Alarga a área de recrutamento para o cargo de director de serviços da Direcção de Serviços de Finanças Locais.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 83/87:

Adopta o critério excepcional de adjudicação nos concursos de empreitadas de obras públicas definido no n.º 6 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto.

Ministério da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 84/87:

Exclui do regime de preços previsto na Portaria n.º 74/77, de 12 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 142/77, de 19 de Março, os veículos automóveis de peso bruto superior a 2500 kg.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 66/87:

Altera o quadro de pessoal da Administração do Porto de Sines.

Portaria n.º 85/87:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva aos «Castelos e brasões de Portugal».

Portaria n.º 86/87:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, o 3.º grupo da emissão base «Arquitectura popular portuguesa», contendo tarja fosforescente e tiragem ilimitada.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Resolução da Assembleia Regional n.º 2/87/M:

Aprova o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para 1987.

Resolução da Assembleia Regional n.º 3/87/M:

Autoriza o Governo Regional da Madeira a contrair um empréstimo externo, junto do Banco Europeu de Investimentos, até 20 000 milhões de ecus.

Resolução da Assembleia Regional n.º 4/87/M:

Autoriza o Governo Regional da Madeira a contrair um empréstimo interno até 15 361 838 contos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 81/87

de 7 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 e § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, consi-

derando haver-se tornado desnecessário o posto fiscal de Fraldona:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

- 1.º É extinto o posto fiscal de Fraldona.
- 2.º Proceda-se à devida rectificação no mapa 11 anexo àquela Reforma.

Ministério das Finanças.

Assinada em 16 de Janeiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO
LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 82/87

de 7 de Fevereiro

Considerando que à Direcção de Serviços de Finanças Locais, da Direcção-Geral da Administração Autárquica, são cometidas funções particularmente relevantes, nomeadamente nos domínios do aperfeiçoamento e do apoio à gestão económico-financeira das autarquias locais;

Considerando que o desempenho de tais funções pressupõe um profundo conhecimento da realidade autárquica e, sobretudo, das múltiplas especificidades em que se decompõe a problemática das finanças locais;

Considerando que a complexidade do cargo do director de serviços da Direcção de Serviços de Finanças Locais impõe, portanto, que a escolha recaia sobre um funcionário dotado do perfil profissional adequado que alie a uma reconhecida qualificação técnica uma vasta experiência, devidamente comprovada, nos domínios acima referidos;

Considerando não ser viável encontrar, dentro da área de recrutamento legalmente estabelecida nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, candidatos que tenham conhecimentos e experiência específicos nas áreas atrás descritas;

Considerando que, em tais circunstâncias, se justifica seja alargada a área de recrutamento a candidatos que reúnam os requisitos específicos, em detrimento dos requisitos formais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Administração Local e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para provimento do lugar de director de serviços da Direcção de Serviços de Finanças Locais, da Direcção-Geral da Administração Autárquica, de forma a considerarem-se outros níveis inferiores na estrutura da carreira técnica superior até à categoria de técnico superior de 1.ª classe, a licenciados em Econo-

mia e com competência e experiência profissional devidamente comprovadas.

2.º O despacho da nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Administração Local e do Ordenamento do Território.

Assinada em 9 de Janeiro de 1987.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *José Manuel Nunes Liberato*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 83/87

de 7 de Fevereiro

1. Os graves problemas económicos e financeiros com que, nomeadamente a partir de 1983, o País se debateu não podiam deixar de traduzir-se numa forte contracção do mercado de empreitadas de construção civil e obras públicas. E as políticas de severa contenção monetária, creditícia e de investimento adoptadas até 1985 com vista à solução de tais problemas determinaram, naturalmente, um pronunciado agravamento desse fenómeno.

Assim, a indústria de construção, de tão decisiva importância no contexto de economia nacional, teve de suportar mais de três anos de crise acentuada.

2. Logicamente, com o esvaziamento acelerado das suas carteiras de contratos e a redução da sua facturação porventura para menos de metade da capacidade real das suas estruturas produtivas, a generalidade das empresas do sector experimentou dificuldades crescentes em solver os seus compromissos financeiros e, com os seus resultados de exploração profundamente afectados, foi-se descapitalizando rapidamente e aumentando, de forma em muitos casos incomportável, o seu endividamento, fechando-se, deste modo, um círculo vicioso de efeitos multiplicadores evidentes no agravamento e perpetuação da crise.

3. Tal situação propiciou o desenvolvimento crescente de uma série perigosa de distorções, quer na estrutura e funcionamento do sector da construção em geral, quer no comportamento das empresas e no normal processamento da concorrência entre elas.

4. De entre essas distorções, uma das mais graves é a que respeita aos preços oferecidos nos concursos de empreitadas de obras públicas e particulares, os quais passaram, como regra, a situar-se em níveis de aviltamento absolutamente incompatíveis não apenas com os reais interesses das empresas que, em desespero de causa, os propõem, mas também, e principalmente, com os interesses, bem entendidos, dos donos das obras e, acima de tudo, com os interesses nacionais.

5. É, com efeito, incontroverso que, nestas condições, a aplicação da regra geral da adjudicação das empreitadas à proposta de valor mais baixo, levando a que os contratos se celebrem por preços largamente inferiores ao custo efectivo dos trabalhos, além de redundar em prejuízo óbvio para os empreiteiros e, através da ruína destes, na progressiva desagregação do sector, não serve os interesses das entidades adjudicantes, na medida em que põe em risco sério a perfeita e atempada execução das obras, e traduz-se ainda num desequilíbrio de prestações, com o consequente benefício de uma das partes à custa da outra, numa violação manifesta dos mais elementares princípios da concorrência e dos pressupostos a que devem obedecer relações contratuais desta natureza, nomeadamente quando nelas intervém o Estado e outras entidades do sector público.

6. Consciente desta situação, o Governo, através do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, previu a criação de mecanismos legais de excepção que, em épocas de desequilíbrio do mercado, pudessem obviar aos inconvenientes mencionados.

7. Com efeito, nos n.ºs 5 e 6 do artigo 93.º daquele diploma estabelece-se:

5 — Em situações conjunturais em que os critérios estabelecidos nos números anteriores se revelem inadequados ou insuficientes para obstar ao aviltamento de preços e à consequente degradação da indústria, pode o Governo determinar, mediante portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, por um período que fixará e que não excederá doze meses, a adopção de um critério excepcional de adjudicação, nos termos do número seguinte.

6 — Na vigência da portaria a que se refere o número anterior não serão consideradas para efeitos de adjudicação, salvo verificando-se o disposto no n.º 3, as propostas que ofereçam preço total inferior em mais de 15 % à média aritmética do valor das propostas apresentadas no concurso, não entrando para o cálculo dessa média, excepto se o número de propostas admitidas for igual ou inferior a cinco, a proposta de mais elevado e a de mais baixo preço.

8. Apesar de os efeitos da política económica global do Governo serem já francamente positivos no sector da construção civil e obras públicas, traduzindo-se numa retoma significativa da procura privada e pública, verifica-se que, por força de uma situação económico-financeira degradada, algumas empresas continuam a praticar uma política de preços marginais ou mesmo abaixo de custo por forma a obterem a rotação indispensável à sua manutenção no mercado, o que, necessariamente, em nada contribui para um relançamento sólido da indústria.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que no período de doze me-

ses contados a partir do mês seguinte ao 30.º dia da data da publicação da presente portaria, nos concursos de empreitadas de obras públicas abertos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, seja obrigatoriamente adoptado o critério excepcional de adjudicação definido no n.º 6 do artigo 93.º do referido diploma, sem prejuízo de, cumulativamente, serem estabelecidos outros critérios nos respectivos programas de concurso.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 7 de Janeiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 84/87

de 7 de Fevereiro

Considerando que neste momento existem condições para a existência de uma efectiva concorrência no mercado de veículos automóveis;

Considerando que os veículos automóveis de peso bruto superior a 2500 kg não estão sujeitos ao pagamento de IVVA (imposto sobre a venda de veículos automóveis);

Enquanto não forem ultimados os trabalhos conducentes à criação do novo imposto de consumo que irá substituir o IVVA, o Governo opta, numa primeira fase, por submeter ao regime de livre concorrência os veículos automóveis de peso bruto superior a 2500 kg.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º São excluídos do regime de preços previsto na Portaria n.º 74/77, de 12 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 142/77, de 19 de Março, os veículos automóveis de peso bruto superior a 2500 kg.

2.º É excluído do regime de preços declarados o bem a que corresponde o desdobramento da classificação das actividades económicas (CAE, revisão de 1973) 3843.1.0 — Fabricação e montagem de veículos a motor.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno.

Assinada em 14 de Janeiro de 1987.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 66/87

de 7 de Fevereiro

O quadro provisório da Administração do Porto de Sines, aprovado pela Portaria n.º 368/82, de 13 de Abril, não permitiu integrar todo o pessoal que naquela data ali vinha exercendo funções por se revelar desajustado não só às necessidades do organismo como às situações contratuais dos trabalhadores. Como resultado de tal desajustamento apenas foram integrados nesse quadro 135 dos 330 trabalhadores em funções.

Sucessivas vicissitudes, a que esses trabalhadores sempre foram totalmente estranhos, inviabilizaram a aprovação do diploma orgânico da Administração do Porto de Sines, a despeito de, com esse intuito, e desde 1978, terem sido elaboradas onze versões do referido projecto orgânico.

O condicionalismo apontado tem originado ao longo dos anos volvidos um clima de insegurança aos trabalhadores, que têm visto sucessivamente frustradas as suas legítimas expectativas e que, apesar de tudo, têm correspondido com verdadeiro zelo e dedicação ao esforço que lhes tem sido solicitado.

Acresce que foi entretanto aprovado o Decreto-Lei n.º 348/86, de 16 de Outubro, que reestrutura o sector portuário, o que determinará a necessidade de definição de novos estatutos orgânicos para os portos, complementados com um novo estatuto laboral do pessoal das administrações portuárias.

Face a tal pacote legislativo, cuja filosofia deverá assentar, na medida do possível, numa uniformidade de tratamento do pessoal das administrações portuárias, torna-se evidente a urgência na regularização das situações da maior parte do pessoal da Administração do Porto de Sines em matéria de vinculação e atribuição de categorias, para o que se fixa um quadro de pessoal cuja dotação corresponde apenas ao número de trabalhadores existente.

Neste contexto, pretende o presente diploma responder aos objectivos enunciados, atenuando, por conseguinte, a situação de desfavor em que se encontra o pessoal da Administração do Porto de Sines relativamente ao pessoal das restantes administrações portuárias.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal da Administração do Porto de Sines, abreviadamente designada por APS, aprovado pela Portaria n.º 368/82, de 13 de Abril, é alterado pelo quadro constante do mapa 1 anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Preenchimento dos lugares

O preenchimento dos lugares das carreiras técnica superior, técnica, de informática, de enfermagem, admi-

nistrativa, técnica profissional, de exploração terrestre e marítima, operária e auxiliar far-se-á de acordo com as normas constantes dos Decretos-Leis n.ºs 247/79, de 25 de Julho, 110-A/80, de 10 de Maio, 110-B/80, de 10 de Maio, 178/85, de 23 de Maio, e 248/85, de 15 de Julho, e com observância das regras constantes dos artigos seguintes.

Artigo 3.º

Técnico auxiliar de manutenção

1 — A carreira de técnico auxiliar de manutenção desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 — O provimento nas categorias de acesso far-se-á de entre funcionários de categoria imediatamente inferior com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

3 — O provimento na categoria de ingresso far-se-á de entre indivíduos habilitados com curso profissional adequado, nomeadamente electricidade, construção civil e metal-mecânica.

4 — O conteúdo funcional da carreira de técnico auxiliar de manutenção consta do mapa II anexo ao presente diploma.

Artigo 4.º

Operadores de cais

Relativamente à carreira de operador de cais observar-se-á o seguinte:

- 1) O preenchimento dos lugares de operador de cais principal e de 1.ª classe far-se-á de entre funcionários de categoria imediatamente inferior com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;
- 2) O preenchimento dos lugares de operador de cais de 2.ª classe far-se-á de entre indivíduos possuidores de escolaridade obrigatória;
- 3) O conteúdo funcional da carreira de operador de cais consta do mapa II anexo ao presente diploma.

Artigo 5.º

Maquinistas marítimos

Os lugares de maquinista marítimo serão preenchidos da seguinte forma:

- a) De 1.ª classe — de entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham adquirido carta de maquinista prático de 1.ª classe ou de motorista prático de 1.ª classe, nos termos dos artigos 82.º e 89.º do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações de Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), respectivamente;
- b) De 2.ª classe — de entre indivíduos habilitados com a carta de motorista prático de 2.ª classe, nos termos do artigo 83.º do RIM, com, pelo menos, três anos de exercício de funções nesta categoria e classe e que demonstrem possuir os necessários requisitos profissionais através de provas de exames práticos.

Artigo 6.º

Transição do pessoal do quadro

O pessoal actualmente integrado em lugares do quadro criado pela Portaria n.º 368/82, de 13 de Abril, transita para os lugares do quadro aprovado pelo presente diploma de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria igual à que já possui na APS;
- b) Sem prejuízo das habilitações legais, para a categoria que integre as funções que vem desempenhando, remuneradas pela mesma letra de vencimento ou pela imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração.

Artigo 7.º

Integração do pessoal além do quadro

1 — O pessoal do quadro geral de adidos em serviço na APS será integrado em lugares do quadro anexo ao presente diploma.

2 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontra a exercer funções na APS há mais de três anos a tempo completo e com subordinação à hierarquia e disciplina dos serviços, bem como o pessoal requisitado, será integrado em lugares do quadro anexo ao presente diploma.

3 — Relativamente ao pessoal que presta serviço na APS que ainda não tiver completado os três anos de serviço nas condições referidas no número anterior, efectuar-se-á a respectiva integração logo que perfizer o referido período de tempo.

4 — A integração referida nos números anteriores far-se-á sem prejuízo das habilitações legalmente exigidas e de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria igual à que já possui na APS;
- b) Para categoria que integre as funções que desempenha na APS, remunerada pela mesma letra de vencimento ou pela imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração.

Artigo 8.º

Outras integrações

1 — O pessoal designado para o exercício de cargos dirigentes na APS anteriormente à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e que desempenhe actualmente o cargo de chefe de divisão é integrado na categoria de técnico superior principal do quadro anexo ao presente diploma, desde que possuidor de licenciatura adequada.

2 — O pessoal que exerce as funções de director de serviços na área de exploração e segurança que se encontrava no exercício daquele cargo à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e possuidor da carta de capitão da marinha mercante é integrado na categoria de técnico de exploração coordenador do quadro anexo ao presente diploma.

3 — O pessoal que exerce as funções de chefe de turno e possuidor da carta de capitão da marinha mercante é integrado na categoria de técnico de exploração coordenador.

4 — O pessoal referido no número anterior que não possua a carta de capitão da marinha mercante é integrado em lugares de idêntica categoria do quadro anexo ao presente diploma, a extinguir à medida que vagarem.

5 — O pessoal que exerce as funções de chefe de aprovisionamento é integrado no lugar de chefe de serviço de abastecimento do quadro anexo ao presente diploma, com dispensa do requisito habilitacional.

Artigo 9.º

Formalidades

A transição e integração do pessoal para os lugares do quadro anexo ao presente diploma far-se-á mediante listas nominativas ou diplomas individuais de provimento, nos termos da lei geral.

Artigo 10.º

Contagem de tempo de serviço

1 — O tempo de serviço prestado nas categorias que deram origem à transição conta, para todos os efeitos legais, como prestado nestas últimas, desde que no exercício de funções correspondentes às da categoria para que se operou a transição.

2 — O tempo de serviço prestado na APS pelo pessoal provido em lugares do quadro aprovado pela Portaria n.º 368/82, de 13 de Abril, anteriormente à sua integração e em funções idênticas à da categoria em que a mesma se operou conta como prestado nesta última.

3 — A contagem de tempo nas categorias de transição para o novo quadro nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 8.º faz-se desde o dia de início de funções na APS.

4 — A contagem de tempo nas categorias de transição para o novo quadro nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º faz-se a partir da data da entrada em vigor do presente diploma e, na carreira correspondente, o tempo conta-se desde o início de funções na categoria que deu origem à transição.

5 — Para os efeitos de antiguidade na APS a contagem de tempo faz-se desde o dia do início de funções, de acordo com os critérios legais vigentes.

Artigo 11.º

Legislação revogada

É revogada a Portaria n.º 368/82, de 13 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MAPA I

Quadro de pessoal da Administração do Porto de Sines
a que se refere o artigo 1.º

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	1 — Pessoal técnico superior	
	1.1 — Técnicos superiores	
3	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 1.ª classe	E
4	Técnico superior de 2.ª classe	G
	2 — Pessoal técnico	
	2.1 — Técnicos	
3	Técnico principal	F
	2.2 — Técnicos de segurança	
2	Técnico de segurança principal	F
	2.3 — Chefes de serviço de abastecimento	
1	Chefe de serviço de abastecimento	F
	3 — Pessoal de informática	
	3.1 — Operadores	
1	Operador principal ou operador	I ou J
	3.2 — Operadores de registo de dados	
2	Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados	K ou L
	4 — Pessoal de enfermagem	
4	Enfermeiro	H, I ou J
	5 — Pessoal administrativo	
	5.1 — Tesoureiros	
3	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
	5.2 — Administrativos	
9	Chefe de secção	H
4	Primeiro-oficial	J
8	Segundo-oficial	L
25	Terceiro-oficial	M
(a) 7	5.3 — Escriturários-dactilógrafos Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	6 — Pessoal técnico-profissional	
	6.1 — Topógrafos	
1	Topógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
	6.2 — Desenhadores cartógrafos	
1	Desenhador cartógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
	6.3 — Desenhadores	
2	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
	6.4 — Operadores de radar	
2	Operador de radar de 1.ª classe	L
3	Operador de radar de 2.ª classe	M
	6.5 — Técnicos auxiliares de manutenção	
1	Técnico auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
	6.6 — Auxiliares técnicos de segurança	
21	Auxiliar técnico de segurança de 1.ª classe	L
	6.7 — Auxiliares técnicos	
3	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	7 — Pessoal de exploração terrestre	
	7.1 — Técnicos de exploração	
7	Técnico de exploração coordenador	C
	7.2 — Chefes de turno	
(a) 7	Chefe de turno	D
	7.3 — Adjuntos de exploração	
8	Adjunto de exploração principal	G
14	Adjunto de exploração	I
	7.4 — Fiéis de depósito de abastecimento	
2	Fiel de depósito de abastecimento principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	J, L ou M
	7.5 — Fiéis auxiliares de depósito	
2	Fiel auxiliar de depósito principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou R
	7.6 — Operadores de cais	
26	Operador de cais principal	L
	Operador de cais de 1.ª classe	N
	Operador de cais de 2.ª classe	P
	8 — Pessoal de exploração marítima	
	8.1 — Mestres de tráfego local	
19	Mestre de tráfego local de 1.ª classe ...	I
5	Mestre de tráfego local de 3.ª classe ...	K
	8.2 — Marinheiros	
45	Marinheiro de 1.ª classe	(b) L ou N
	Marinheiro de 2.ª classe	P
	8.3 — Maquinistas marítimos	
15	Maquinista marítimo de 1.ª classe	I
12	Maquinista marítimo de 2.ª classe	J
	9 — Pessoal operário	
	9.1 — Chefia de pessoal operário	
4	Encarregado geral	I
	9.2 — Operários qualificados	
	9.2.1 — Canalizadores	
1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	9.2.2 — Carpinteiros	
3	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	9.2.3 — Electricistas	
12	Electricista principal	L
5	Electricista de 1.ª classe	N
	9.2.4 — Mecânicos	
9	Mecânico principal	L
3	Mecânico de 1.ª classe	N
2	Mecânico de 2.ª classe	P
	9.2.5 — Pedreiros	
1	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	9.2.6 — Serralheiros civis	
1	Serralheiro civil principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	9.2.7 — Serralheiros mecânicos	
2	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	L, N, P ou Q
	9.3 — Operários semiqualficados	
	9.3.1 — Jardineiros	
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	10 — Pessoal auxiliar	
	10.1 — Telefonistas	
2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	10.2 — Operadores de reprografia	
1	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S
	10.3 — Motoristas de pesados	
12	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
	10.4 — Auxiliares administrativos	
4	Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
	10.5 — Auxiliares de limpeza	
5	Auxiliar de limpeza	U

(a) Lugares a extinguir à medida que vagarem.

(b) Respektivamente com mais ou menos cinco anos na categoria e classificação de serviço não inferior a Bom.

MAPA II

Descrição de funções

1 — Técnico auxiliar de manutenção

Conteúdo funcional.— O técnico auxiliar de manutenção exerce funções de natureza executiva de aplicação técnica em áreas especializadas, enquadradas em directivas gerais, supervisionadas por dirigentes, engenheiros e outros técnicos, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, obtidos através de formação profissional adequada, conforme as áreas a que se destinam: construção civil, mecânica e electrotecnia.

Executa, predominantemente, as seguintes tarefas:

- 1) Prepara e executa trabalhos de manutenção e montagem de equipamentos eléctricos de ventilação (pressurização e condicionamento de ar), de telecomunicações, electrónica e instrumentação;

- 2) Prepara e executa trabalhos de manutenção e montagem de equipamentos mecânicos, hidráulicos, motores e embarcações;
- 3) Programa e executa trabalhos de conservação de obras marítimas, edifícios, arruamentos, defensas, instalações de distribuição de águas e redes de esgoto.

2 — Chefes de turno

Conteúdo funcional.— O chefe de turno exerce funções de natureza executiva com grande autonomia e responsabilidade, sob orientação geral dos dirigentes, superintendendo em todas as actividades do terminal, em particular as relacionadas com a movimentação dos navios e suas cargas e sistemas de segurança, requerendo para tal uma especialização e conhecimentos profissionais profundos, de nível superior, especialmente vocacionados para a área portuária.

Executa, predominantemente, as seguintes tarefas:

- 1) Coordena e organiza a utilização dos terminais, bem como as manobras e operações dos navios, em particular aquelas que se relacionam com a movimentação de produtos;
- 2) Assegura e fiscaliza o cumprimento das normas de segurança a bordo dos navios e em toda a área portuária, nomeadamente em operações de movimentação de produtos petrolíferos, petroquímicos e de grãos sólidos perigosos;
- 3) Dirige as operações de recepção, armazenagem e expedição de bancas e águas de lastro contaminadas, bem como as operações de tratamento destas, recuperando óleos e lamas até estarem em condições de ser expedidos;
- 4) Organiza exercícios de combate a incêndios e a poluições envolvendo todos os funcionários da APS;
- 5) Assegura a execução de todas as operações relativas ao funcionamento e exploração do equipamento portuário automatizado;
- 6) Coordena o expediente relativo ao serviço e presta apoio técnico sobre matérias da sua especialidade.

3 — Operador de cais

Conteúdo funcional.— O operador de cais exerce funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico relacionadas com operações em terra necessárias à atracação e desatracação de navios e à movimentação dos produtos, mediante instruções gerais bem definidas do chefe de turno e dos adjuntos de exploração, implicando normalmente esforço físico.

Executa, predominantemente, as seguintes tarefas:

- 1) Liga e desliga braços de carga, abre e fecha válvulas, opera com reduções, flexíveis e bombas portáteis;
- 2) Assiste às operações de carga e descarga dos navios, verificando se os sistemas a trabalhar apresentam ou não deficiências, intervindo, quando solicitado, na obtenção de elementos de medição;
- 3) Exerce trabalhos auxiliares de manutenção e reparação de apetrechos e ferramentas nos locais de operação.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 85/87

de 7 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada

em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva aos «Castelos e brasões de Portugal», com as seguintes características:

Autor — José Luís Tinoco e José Bènard Guedes;
Dimensão — 40 mm × 30,6 mm;
Picotado — 12 × 12 1/2;
Impressor — INCM;
1.º dia de circulação — 10 de Abril de 1987;
Taxas, motivos e quantidades:

25\$ — Castelo de Trancoso ...	1 000 000
25\$ — Castelo de Leiria	1 000 000
Carteiras contendo quatro selos de 25\$ do castelo de Trancoso e ilustradas com o brasão da Guarda	85 000
Carteiras contendo quatro selos de 25\$ do castelo de Leiria e ilustradas com o brasão de Leiria	85 000

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações.

Assinada em 15 de Janeiro de 1987.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*.

Portaria n.º 86/87 de 7 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançado em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, o 3.º grupo da emissão base «Arquitetura popular portuguesa», contendo tarja fosforescente e tiragem ilimitada, com as seguintes características:

Autor — José Luís Tinoco;
Dimensão — 20 mm × 29 mm;
Picotado — 12 × 12 1/2;
1.º dia de circulação do 3.º grupo — 6 de Março de 1987;
Impressor — INCM;
Impressão — papel pré-gomado;
Taxas e motivos:

10\$ — Casa do Minho e Douro Litoral;
40\$ — Casas da Beira Interior;
60\$ — Casa da Beira Litoral;
70\$ — Casa da Estremadura Sul e Alentejo.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações.

Assinada em 15 de Janeiro de 1987.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 2/87/M

A Assembleia Regional da Madeira, reunida em Plenário em 8 de Janeiro de 1987, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea *l)* do artigo 229.º da Constituição da República e pela alínea *e)* do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, resolveu aprovar o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para 1987.

Aprovada pela Assembleia Regional da Madeira em 8 de Janeiro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Resolução da Assembleia Regional n.º 3/87/M

A Assembleia Regional da Madeira, reunida em Plenário em 8 de Janeiro de 1987, resolveu autorizar o Governo Regional da Madeira a contrair um empréstimo externo, junto do Banco Europeu de Investimentos, até 20 000 milhões de ecus para financiamento dos programas de investimento constantes do Plano de Investimentos para 1987 e do plano de médio prazo para 1987-1990.

Aprovada pela Assembleia Regional da Madeira em 8 de Janeiro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Resolução da Assembleia Regional n.º 4/87/M

A Assembleia Regional da Madeira, reunida em Plenário em 8 de Janeiro de 1987, resolveu autorizar o Governo Regional da Madeira a contrair um empréstimo interno até 15 361 838 contos, nos termos a acordar com o Governo da República e de acordo com o Programa de Recquilíbrio Financeiro para a Região Autónoma da Madeira.

Aprovada pela Assembleia Regional da Madeira em 8 de Janeiro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.